ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 423/XIII/1ª – CACDLG/2018 **Data: 18-03-2018**

NU: 599368

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª (GOV) – ***"Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político"***, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 18 de abril de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 117/XIII/3.ª (GOV)

Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 22 de Março de 2018, a **Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª** que "altera a Lei da paridade nos órgãos de poder político", no âmbito do seu poder de iniciativa legislativa consagrado nos artigos **167.º n.º 1 e 197.º n.º 1 alínea *d)* da Constituição da República Portuguesa (CRP)** e no artigo **118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR)**. Verifica-se que a proposta vertente reúne os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento uma vez que está devidamente redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve justificação ou exposição de motivos.

Por despacho de 26 de Março de 2018 de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República (PAR), a iniciativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias como comissão competente para emissão do respetivo parecer.

Na mesma data o PAR promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do disposto no **artigo 142.º do RAR,** e para os efeitos previstos no **n.º 2 do artigo 229.º da CRP**.

Em reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 28 de Março de 2018 foi, a signatária, nomeada relatora desta PPL.

Mais, a presente iniciativa já se encontra agendada para discussão na generalidade, em Plenário, do próximo dia 19 de abril de 2018.

Tratando-se de eleição de titulares de órgãos de soberania ou da eleição de titulares de órgãos de poder local, nos termos dos artigos 166º, nº 2, e 164º, alínea a) e alínea l) da CRP, a presente iniciativa reveste a forma de lei orgânica, exigindo-se maioria qualificada para sua aprovação.

I b) do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente proposta de lei procede à segunda alteração da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, "*Lei da Paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos*".

De acordo com a exposição de motivos da proposta de lei em análise "*Apesar do progresso verificado desde a entrada em vigor da designada Lei da Paridade (Lei n.º 3/2006, de 21 de Agosto), na promoção do equilíbrio da participação de homens e de mulheres nos órgãos eletivos dos vários níveis territoriais do poder político, designadamente da Assembleia da República, que atingiu os 33% de mulheres em 2015, e do Parlamento Europeu, que atingiu os 38% de mulheres em 2014, verificam-se notórias insuficiências nos pequenos círculos eleitorais e nos órgãos das autarquias locais de menor dimensão. Importa, por isso, corrigir o défice de representação daí resultante.*"

Justifica ainda o Governo a apresentação desta iniciativa legislativa com o argumento de que, pese embora a Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de Maio ter alargado o respetivo âmbito de aplicação às freguesias com 750 ou menos eleitores e aos municípios com 7500 ou menos eleitores, a presente proposta de lei pretende ir mais longe. Assim propõe-se a **ampliação do âmbito de aplicação da lei, que passa a abranger explicitamente as juntas de freguesia, bem como as mesas das assembleias**. Mais se propõe a **subida da representação mínima de cada sexo para os 40%,** modificando também o critério de ordenação das listas de candidatura, **cujos dois primeiros lugares terão de ser preenchidos obrigatoriamente por pessoas de sexo diferente.** O regime de substituições dos mandatos também sofre alterações, uma vez que **a substituição passa a efetuar-se pelo candidato, do mesmo sexo do substituído, seguinte**. A presente iniciativa reforça os mecanismos sancionatórios definidos **com a previsão da cominação de rejeição da lista**, sempre que a mesma

não respeite as disposições constantes na presente PPL.

A proposta de lei sub judice altera, portanto, os **artigos 1º (Lista de candidaturas), 2º (Paridade), 4º (Efeitos da não correção das listas) e 8º (Reapreciação),** todos da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de Maio, nos termos seguintes:

1. **Artigo 1º (Âmbito)**: Ampliação do âmbito de aplicação da lei com a referência expressa às listas de candidatos a vogal das juntas de freguesias e aditamento de um novo nº 2 referente à mesa da Assembleia da República e às mesas das assembleias representativas das autarquias locais que passam também a ser compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.
2. **Artigo 2º (Paridade):** Alteração do nº 1 do artigo 2º, passando o limiar mínimo de representação de cada um dos sexos de 33,3% para 40%. Alteração do critério de ordenação das listas de candidatura, estabelecendo que os dois primeiros lugares nas listas apresentadas são ocupados por candidatos de sexo diferente, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação dos restantes lugares da lista (nº 2 do artigo 2º). Revoga-se ainda a disposição referente aos círculos uninominais (nº 3 do artigo 2º).
3. **Artigo 4.º (Efeitos do incumprimento)**: A não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral passa a determinar a rejeição de toda a lista. No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, das assembleias de freguesia, ou o plenário dos cidadãos eleitores quando as substituam, são

de rejeitar as listas que não cumpram os requisitos do artigo 2.º, sendo inválida a sua eleição. No caso da mesa da Assembleia da República e das mesas das assembleias representativas das autarquias locais, os regimentos respetivos dispõem sobre o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º.

4. **Artigo 8.º (Avaliação periódica)** – Em cada cinco anos o Governo apresenta à Assembleia da República um relatório da avaliação da lei.
5. **Artigo 4.º-A (Substituição no mandato)** – Trata-se de um aditamento à Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto que dispõe, em caso de substituição do titular, o mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo da respetiva lista.
6. Os Artigos 5º (Dever de divulgação), 6º (Divulgação na Internet pela CNE) e 7º (Redução da subvenção para as campanhas eleitorais) são revogados.

I. c) Enquadramento legal e antecedentes

No plano constitucional, a promoção da igualdade entre homens e mulheres inscreve-se enquanto tarefa fundamental do Estado no artigo 9º alínea h). Tal norma constitui-se como norma programática que encerra uma dimensão negativa e uma outra positiva: ao Estado caberá, não só a proibição da discriminação com base no género, mas também a adopção de medidas de que promovam a igualdade entre homens e mulheres.

No art.º 109.º da CRP, na parte da Organização do Poder Político, estatui-se expressamente que "a *participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema*

democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício de direitos civis e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos".

A Lei da Paridade foi aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 Agosto, e determina que as listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para as Autarquias Locais e para o Parlamento Europeu devem ser compostas de modo a promover a paridade entre mulheres e homens, entendendo-se por paridade a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas. As listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo em lugares consecutivos na respectiva ordenação da lista e no caso de incumprimento - se as listas não respeitarem a paridade - estão previstas sanções de carácter pecuniário, designadamente redução da subvenção para as campanhas eleitorais.

Este diploma surge por forma a ultrapassar-se a sub-representação feminina nos órgãos de representação política, assegurando mecanismos legais de garantia da participação politica de homens e mulheres em condições de igualdade, pretendendo-se materializar as alterações constitucionais de 1997 ao nível da promoção da "*igualdade no exercício de direitos civis e políticos*" e da "*não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos*".

Mais recentemente o artigo 3º da Lei Orgânica nº 2/2017, de 2 de Maio (Sexta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) veio alterar a Lei da Paridade revogando o

nº 4 do seu artigo 2º que dispunha o seguinte: "*4 - Exceciona-se do disposto no n.º 1 a composição das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.*"[1]

A própria Lei no seu **Artigo 8.º instituiu um mecanismo de reapreciação através do qual,** decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia da República avaliaria o seu impacto na promoção da paridade, procedendo à sua revisão de acordo com essa avaliação.

Embora se desconheça qualquer avaliação objectiva que fundamente a necessidade da revisão do referido diploma, reconhece-se empiricamente (Cfr. Infra- Dados Estatísticos) que os níveis de participação política feminina estão ainda muito aquém do que seria desejável e aceitável, e admite-se o impacte positivo que a referida lei representou na concretização desse desiderato.

Para tanto, e nesse âmbito surge a presente PPL, em análise, com o objectivo de reforçar a taxa de feminização nos órgãos do poder político.

- **Antecedentes parlamentares**

Em 1998, na VII Legislatura o Governo apresentou na Assembleia da República a proposta de lei n.º 194/VII, onde se estabelecia que "nos quatro atos eleitorais mais próximos, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, cada uma das listas de candidatura apresentadas não poderia conter nos lugares efetivos mais

[1] Artigo 3.º Norma revogatória: É revogado o n.º 4 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto. Artigo 4.º Entrada em vigor:1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2 — O disposto no artigo 3.º entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.

do que, sucessivamente: a) 75% de candidatos de um dos sexos, no primeiro e no segundo ato eleitoral posterior à entrada em vigor da lei; b) 66,7% de candidatos de um dos sexos, no terceiro e no quarto ato eleitoral posterior à entrada em vigor da lei. Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas não poderiam conter, sucessivamente, mais de três e mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados consecutivamente na ordenação da lista. No caso de uma lista não observar o disposto nos números anteriores o mandatário seria imediatamente notificado para que procedesse à correção no prazo de três dias, sob pena de rejeição da lista." Tratava-se de uma lei transitória, com um horizonte temporal claramente definido. Esta proposta de lei foi rejeitada.

Posteriormente na VIII legislatura o Governo apresentou a Proposta de lei n.º 40/VIII e o BE apresentou o Projeto de lei n.º 388/VIII - Medidas ativas para um equilíbrio de género nos órgãos de decisão política. Nos termos deste projeto de lei só podiam ser aceites listas candidatas às eleições para a Assembleia da República, assembleias legislativas regionais, Parlamento Europeu e autarquias locais, que tivessem uma representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos, definindo-se paridade como a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas de candidatura para a Assembleia da República, assembleias legislativas regionais, Parlamento Europeu e autarquias locais.[2]

[2] Cfr. Relatório, conclusões e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da autoria da Deputada Odete Santos sobre Projeto de lei nº 221/X (BE) "Altera a lei eleitoral da Assembleia da República, introduzindo o requisito da paridade", Projeto de lei n.º 222/X (BE) "Altera a lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais, introduzindo o requisito da paridade", Projeto de lei n.º 223/X (BE) "Altera a lei eleitoral do Parlamento Europeu, introduzindo o requisito da paridade, e Projeto de lei n.º 224/X (PS) "Lei da

Embora seguindo métodos diferentes, mas tendo como base comum a constatação da fraca representação do sexo feminino nos órgãos de poder, foram apresentadas na X Legislatura as seguintes iniciativas legislativas visando garantir uma quota mínima de representação 33,33% de cada um dos sexos:

- Projeto de lei nº 221/X (BE) "Altera a lei eleitoral da Assembleia da República, introduzindo o requisito da paridade";
- Projeto de lei n.º 222/X (BE) "Altera a lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais, introduzindo o requisito da paridade";
- Projeto de lei n.º 223/X (BE) "Altera a lei eleitoral do Parlamento Europeu, introduzindo o requisito da paridade;
- Projeto de lei n.º 224/X (PS) "Lei da paridade: estabelece que as listas para a assembleia da república, para o parlamento europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos".

Estas iniciativas legislativas foram discutidas em conjunto no dia 30 de março de 2006 e, após as alterações subsequentes ao veto do Presidente da Republica ao Decreto nº 52/X[3], deram origem à Lei Orgânica 3/2006, de 21 de agosto, "Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu

---

paridade: estabelece que as listas para a assembleia da república, para o parlamento europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos". http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/10/01/098/2006-03-30?sft=true&pgs=10-17&org=PLC&plcdf=true#p12

[3] http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/10/01/120/2006-06-14/2?pgs=2-3&org=PLC

e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mútua de 33% de cada um dos sexos".

- **Indicadores estatísticos**

Nas eleições realizadas em 4 de outubro de 2015 para a Assembleia da República, foi a seguinte a repartição de deputadas/os eleitos/as por sexo e por partido[4]:

Repartição de deputadas/os eleitos/as por sexo e por partido

	Total Homens e Mulheres	Homens	Mulheres	Taxa de feminização (%)
PSD/CDS	107	71	36	33,6
PS - Partido Socialista	86	59	27	31,4
BE - Bloco de Esquerda	19	13	6	31,6
PCP+PEV - CDU	17	10	7	41,2
PAN	1	1	0	0
Total	230	154	76	33,0

Fonte: [illegible]

No ranking da União Inter-Parlamentar (UIP)[5], Portugal encontra-se atualmente em 28º lugar (num total de 193 países) com uma percentagem de representação feminina no Parlamento de 34,8%.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de "*elaboração*

[4] https://www.cig.gov.pt/documentacao-de-referencia/doc/cidadania-e-igualdade-de-genero/igualdade-de-genero-em-portugal/

[5] http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm

facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de lei nº 117/XIII/3ª - "Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político".
2. A presente proposta de lei procede à segunda alteração da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, "Lei da Paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos".
3. Esta iniciativa legislativa visa o aprofundamento da designada Lei da Paridade, nomeadamente através das seguintes alterações: ampliação do âmbito de aplicação da lei, passando a abranger explicitamente as juntas de freguesia, bem como as mesas das assembleias representativas; subida do limiar mínimo de representação de cada sexo para os 40%; alteração do critério de ordenação das listas de candidatura; reforço dos mecanismos sancionatórios; regulação das substituições nos mandatos.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a **Proposta de lei nº 117/XIII/3ª – "Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político"** reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXO

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de abril de 2018

A Deputada Relatora

(Sandra Pereira)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 117/XIII/2.ª (GOV)

Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político

Data de admissão: 26 de março de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Helena Medeiros (BIB), Maria Carvalho (DAPLEN), Tiago Tibúrcio (DILP), Catarina Ribeiro Lopes e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 10 de abril de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, visa, de acordo com a respetiva exposição de motivos, proceder ao "*aprofundamento da designada lei da Paridade*", em cumprimento da imposição constitucional de promoção da igualdade no exercício de direitos civis e políticos e da "*não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos*" (artigo 109.º da Constituição da República Portuguesa).

A iniciativa sub judice preconiza portanto, antes do "ciclo eleitoral de 2019" uma alteração da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, que aprovou a *Lei da Paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos*, no sentido de colmatar insuficiências nos círculos eleitorais pequenos e nos órgãos das autarquias locais de menor dimensão, das quais resulta, segundo o proponente, um "*défice de representação*" a corrigir. A Proposta de Lei procura ainda atender a critérios de maior exigência recomendados pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, no sentido de a representação de cada um dos sexos em qualquer órgão de decisão político ou público não dever ser inferior a 40%[1].

A Proposta de Lei propõe-se, pois, alterar os artigos 1., 2.º, 4.º e 8.º da já identificada Lei da Paridade, à qual faz aditar um novo artigo – 4.º-A -, revogando ainda o n.º 3 do seu artigo 2.º e os artigos 5.º a 7.º da Lei, cujo título altera para "Lei da paridade nos órgãos do poder político".

As normas propostas introduzem as seguintes inovações no regime jurídico em vigor (que se apresentam também sob forma comparada):

- A subida do limiar mínimo de representação de cada sexo para os 40%;
- A alteração do critério de ordenação das listas de candidatura, determinando-se que os dois primeiros lugares nas listas são ocupados por candidatos de sexo diferente;
- A ampliação do âmbito de aplicação da Lei, abrangendo as juntas de freguesia, a mesa da Assembleia da República (impondo-se que o Regimento passe a dispor sobre o cumprimento

[1] Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (2003)3, de 12 de março de 2003.

deste limiar) e as mesas das assembleias representativas das autarquias locais;

- A regulação das substituições nos mandatos eletivos, que passam a dever ser feitas para um candidato do mesmo sexo da respetiva lista;
- O reforço dos regimes sancionatórios, no sentido da rejeição das listas que faltem ao cumprimento dos critérios de ordenação e do limiar mínimo.

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio	**Proposta de Lei n.º 117/XIII**
Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos	**Lei da paridade nos órgãos do poder político**
Artigo 1.º **Listas de candidaturas** As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres.	Artigo 1.º **Âmbito** 1 - As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres. 2 - A mesa da Assembleia da República e as mesas das assembleias representativas das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.
Artigo 2.º **Paridade** 1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas. 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não	Artigo 2.º […] 1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de **40%** de cada um dos sexos. 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, **os dois primeiros lugares nas listas**

podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista. 3 - Nas eleições em que haja círculos uninominais, a lei eleitoral respectiva estabelece mecanismos que assegurem a representação mínima de cada um dos sexos prevista no n.º 1. 4 - (Revogado).	**apresentadas são ocupados por candidatos de sexo diferente**, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação dos restantes lugares da lista. 3 - [*Revogado*]. 4 - […].
Artigo 4.º **Efeitos da não correcção das listas** A não correcção das listas de candidatura nos prazos previstos na respectiva lei eleitoral determina: a) A afixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à presente lei; b) A sua divulgação através do sítio na Internet da Comissão Nacional de Eleições com a indicação referida na alínea anterior; c) A redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais nos termos da presente lei.	Artigo 4.º **Efeitos do incumprimento** 1 - A não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a **rejeição de toda a lista.** **2 - No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, as assembleias de freguesia, ou o plenário dos cidadãos eleitores, quando as substituam, rejeitam as listas que não cumpram os requisitos do artigo 2.º, sendo inválida a eleição de listas que os não cumpram.** **3 - No caso da mesa da Assembleia da República e das mesas das assembleias representativas das autarquias locais, os regimentos respetivos dispõem sobre o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º.**
	«Artigo 4.º-A **Substituição no mandato** 1 - **Em caso de substituição de titular de mandato eletivo, nos termos da lei aplicável, o mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo da respetiva lista.** 2 - **Na falta de candidato do mesmo sexo, o mandato é conferido ao primeiro candidato não eleito da lista.»**

Artigo 5.º **Deveres de divulgação** As listas que, não respeitando a paridade tal como definida nesta lei, não sejam objecto da correcção prevista no artigo 3.º são afixadas à porta do edifício do tribunal respectivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições. **Artigo 6.º** **Divulgação na Internet pela Comissão Nacional de Eleições** 1 - A Comissão Nacional de Eleições assegura, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da comunicação prevista no artigo anterior, a divulgação através do seu sítio na Internet das listas de candidatura que não respeitem a paridade tal como definida nesta lei. 2 - As listas de candidatura divulgadas nos termos do número anterior são agrupadas sob a identificação dos respectivos proponentes. **Artigo 7.º** **Redução da subvenção para as campanhas eleitorais** 1 - Se violarem o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os partidos, coligações ou grupos de eleitores, conforme o caso, sofrem uma redução na participação nos 80% ou 75% da subvenção pública para as campanhas eleitorais previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, nos seguintes termos: a) Se um dos sexos estiver representado na lista de candidatura em percentagem inferior a 20%, é	**Revogados**

reduzida a participação naquela subvenção pública em 50%; b) Se um dos sexos estiver representado na lista de candidatura em percentagem igual ou superior a 20% e inferior a 33,3%, é reduzida a participação naquela subvenção pública em 25%. 2 - O disposto no número anterior não se aplica a listas com um número de candidatos inferior a três. 3 - Se violarem o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os partidos, coligações ou grupos de eleitores, conforme o caso, sofrem uma redução de 50% na participação nos 80% ou 75% de subvenção pública para as campanhas eleitorais a que teriam direito nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho. 4 - Nas eleições para a Assembleia da República, os resultados eleitorais obtidos pelo partido no círculo eleitoral onde houve incumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º são abatidos aos resultados eleitorais nacionais, em percentagem equivalente à da redução da subvenção pública para campanhas eleitorais calculada de acordo com o disposto nos números anteriores. 5 - Nas eleições para os órgãos do município e da freguesia, havendo diferentes tipos e graus de incumprimento das listas apresentadas por um partido, coligação ou grupo de eleitores para os diversos órgãos, é tomada como referência a lista que pela aplicação dos critérios dos números anteriores implica uma redução maior da subvenção pública para as campanhas eleitorais.	
Artigo 8.º **Reapreciação** Decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia da República avalia o seu	Artigo 8.º **Avaliação periódica** **A cada cinco anos, o Governo elabora e apresenta à Assembleia da República um**

impacto na promoção da paridade entre homens e mulheres e procede à sua revisão de acordo com essa avaliação.	**relatório sobre o impacto** da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres, **incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.**

A Proposta de Lei determina o início de vigência da Lei a aprovar no dia seguinte ao da sua publicação e altera a cláusula de avaliação legislativa da Lei em vigor, atribuindo ao Governo a responsabilidade de apresentação periódica à Assembleia da República de relatório de avaliação do impacto da Lei na promoção da paridade, acompanhada de sugestões de aperfeiçoamento.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e foi aprovada, em Conselho de Ministros, no dia 8 de março de 2018, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.
Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Cumpre referir que, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado

pelo Governo, dispõe, no n.º 2, que "*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*". Porém, o Governo não juntou quaisquer contributos à sua iniciativa, nem a mesma é acompanhada de outros estudos, documentos e pareceres, sendo certo que a respetiva exposição de motivos não dá nota da promoção de consultas.

Refira-se, ainda, que a presente proposta de lei foi apresentada em data anterior à da de início de vigência da Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que impõe a apresentação de elementos sobre avaliação prévia de impacto de género (esta Lei entrou em vigor no dia 1 de abril de 2018).

O artigo 8.º da proposta de lei prevê que o Governo, a cada cinco anos, elabore e apresente à Assembleia da República um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.

A presente iniciativa respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

A matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei enquadra-se no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos das alíneas a), j) e l) do artigo 164.º da CRP, tratando-se de matéria que tem obrigatoriamente de ser votada na especialidade pelo Plenário (n.º 4 do artigo 168.º da Constituição). Nos termos do n.º 2 do artigo 166.º, a presente iniciativa legislativa revestirá a forma de lei orgânica e deverá ser aprovada, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, conforme o estipulado no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico, nos termos do n.º 4 do artigo 94.º do Regimento.

Acresce que, em caso de aprovação desta iniciativa, o Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República o decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento do Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República, de acordo com o n.º 5 do artigo 278.º da Constituição.

A proposta de lei deu entrada a 22 de março de 2018, tendo sido admitida no dia 26 de março de 2018, data em que baixou, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciada a 28 de março de 2018.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 19 de abril - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 62, de 28 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação desta iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, e, em particular, aquando da redação final.

Assim, desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário e no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros, 8 de março de 2018, e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

O título da presente iniciativa — *Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político* - traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou de redação final para aproximação ao respetivo objeto, nos termos que a seguir se indicam.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".*
Ora, tendo-se consultado o Diário da República Eletrónico, confirmou-se que a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, foi alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, pelo que esta, em caso de aprovação, será a segunda alteração a este diploma. Porém, deve evitar-se incluir no título a identificação dos atos anteriores na medida em que isso poderia conduzir a títulos mais extensos e menos claros. Essas menções devem constar apenas no articulado da iniciativa, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, tal como vem proposto no corpo do artigo 1.º da proposta de lei (Objeto).

A presente proposta de lei visa alterar a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, designada como "Lei da Paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos". Sendo assim, do título da proposta da lei deveria fazer-se constar o título atual da lei

alterada. Sucede que o n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei prevê a alteração da designação da lei orgânica a alterar para «Lei da paridade dos órgãos do poder político».

Assim, muito embora se devesse sugerir a seguinte alteração ao título: **Segunda alteração à Lei da Paridade, que estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos,** este estaria a adotar uma designação que o próprio proponente quer ver alterada na designação da lei a alterar. Nesse sentido, sugere-se uma solução alternativa, que pode ser a seguinte: **Procede à segunda alteração à Lei da Paridade, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, reforçando a paridade nos órgãos do poder político.**

De acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário "Deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada», princípio que é cumprido através do n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei em análise que prevê a republicação do diploma alterado, que junta como anexo.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei orgânica, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário e, no que diz respeito à entrada em vigor, o artigo 6.º da proposta de lei determina que aquela ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei supra mencionada.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) determina como uma das tarefas fundamentais do Estado a promoção da "igualdade entre homens e mulheres" [alínea h) do artigo 9.º]. Na Parte III da CRP, dedicada à organização do poder político, esta obrigação é concretizada ao nível da participação política dos cidadãos, determinando, no artigo 109.º, que "a participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política

constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício de direitos civis e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos".

Este último artigo é constituído por dois segmentos. O primeiro, sobre participação em geral, que resulta da versão original; o segundo, consequência da revisão de 1997, que fixou "ao legislador certas incumbências com vista à igualdade de participação dos cidadãos de ambos os sexos"[2].

A Lei da Paridade foi aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto[3], estabelecendo, assim, que "as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais" passassem a ser "compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos".

Esta lei teve origem no Projeto de Lei n.º 224/X (PS), aprovado com os votos favoráveis do PS, a abstenção do Bloco de Esquerda (BE) e os votos contra do Partido Social Democrata (PSD), Centro Democrático Social (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP) e Partido Ecologista os Verdes (PEV). Estiveram ainda na origem desta lei os projetos de lei n.º 221/X (Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República, introduzindo o requisito da paridade), 222/X (Altera a Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, introduzindo o requisito da paridade) e 223/X (Altera a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, introduzindo o requisito da paridade), todos do Bloco de Esquerda, iniciativas que mereceram os votos favoráveis do PS e do BE, e os votos contra do PSD, PCP, CDS-PP e PEV.

O impulso legiferante destas iniciativas (as suas motivações, jurídicas e políticas) encontramo-lo nas suas exposições de motivos, podendo ser resumidos no diagnóstico da sub-representação das mulheres nos órgãos de representação política e na necessidade de garantir que homens e mulheres possam participar neste âmbito em condições de igualdade. Por outro lado, pretendiam estas iniciativas ir ao encontro das alterações constitucionais de 1997 ao nível da promoção da "igualdade no exercício de direitos civis e políticos" e da "não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos".

O decreto que resultou deste processo legislativo foi objeto de veto pelo Presidente da República (ao abrigo da alínea b) do art.º 134.º e n.º 1 do art.º 136.º da CRP), que deu a conhecer as suas razões através da "Mensagem do Presidente da República que fundamenta a recusa de promulgação e devolução do decreto para reapreciação".

[2] Miranda e Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 2006.

[3] Versão consolidada disponibilizada pelo DRE (consultado a 03-04-2018).

A Lei da Paridade entrou em vigor pela primeira vez em 2009, em três atos eleitorais: em junho, nas eleições para o Parlamento Europeu, em setembro, nas eleições para a Assembleia da República, e, em outubro, nas eleições Autárquicas.

A Lei da Paridade foi alterada uma vez, através da Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, que revogou o n.º 4 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, alargando por esta via o âmbito de aplicação desta lei às freguesias com 750 ou menos eleitores e aos municípios com 7500 ou menos eleitores, que tinham ficado inicialmente de fora do âmbito da Lei da Paridade.

Esta última alteração teve origem no Projeto de Lei n.º 328/XIII - 6.ª Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade. Esta iniciativa, da autoria do PS, afigurou "pertinente proceder ao alargamento da aplicação da Lei da Paridade a situações até aqui excecionadas do seu âmbito, atento o balanço positivo da sua aplicação e a clara pertinência de assegurar a sua abrangência em todos os municípios e freguesias". Este projeto de lei foi aprovado com os votos a favor do PS, BE, CDS-PP e PAN, e os votos contra do PSD, PCP e PEV.

Cumpre ainda referir o Programa do XXI Governo Constitucional. Com efeito, este programa de Governo, que foi submetido à apreciação da Assembleia da República a 27 de novembro de 2015 e debatido a 2 de dezembro, contempla um ponto sobre "Promover a igualdade entre mulheres e homens", reforçando-se, neste âmbito, a necessidade de "promover a participação das mulheres em lugares de decisão na atividade política e económica".

As preocupações em que se ancoram grande parte das iniciativas referidas decorrem do diagnóstico de sub-representação feminina ao nível da representação política eleitoral. As figuras abaixo ilustram esta situação ao nível da Assembleia da República, do Parlamento Europeu e dos órgãos do poder local.

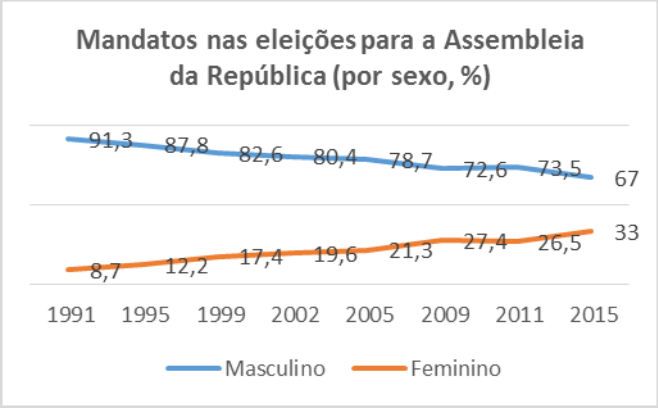

Fonte: Parlamento Europeu

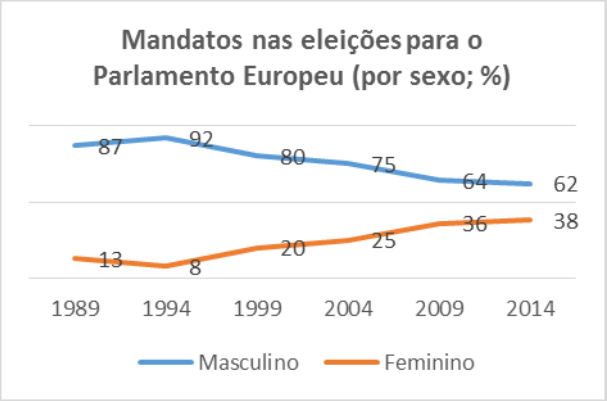

Fonte: Assembleia da República

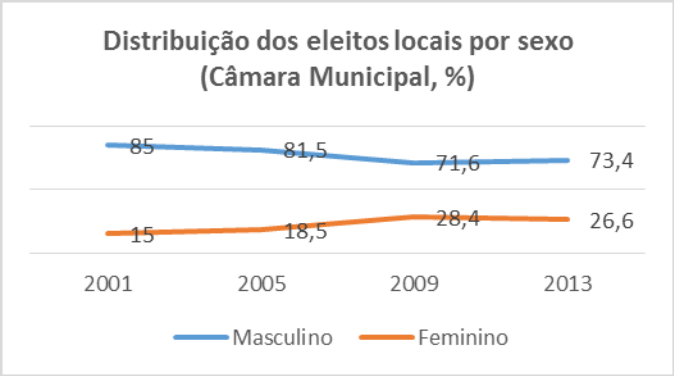

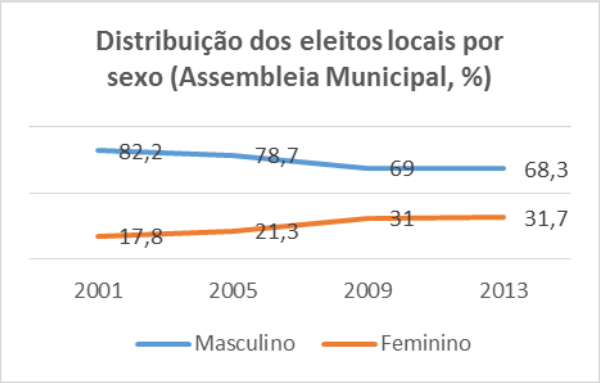

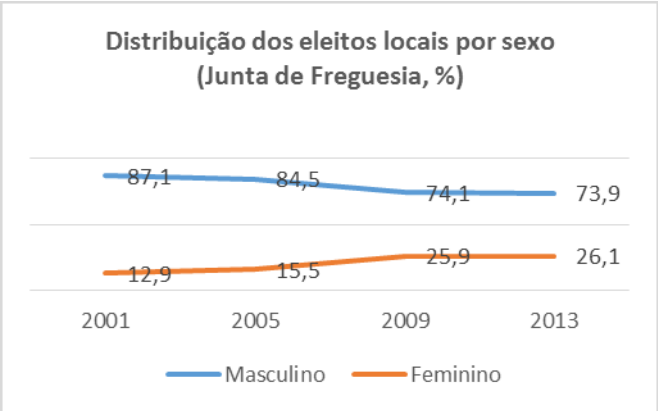

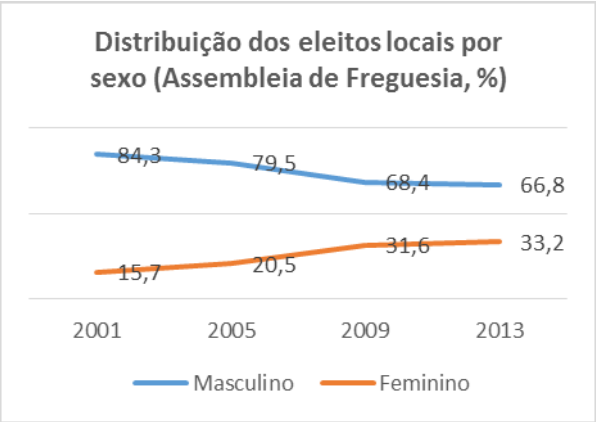

Fonte: Viegas, 2016; "Perfil do Autarca – Caracterização dos Eleitos Locais 2009", DGAE

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ÁLVAREZ RODRÍGUEZ, Ignacio - Modelos de Democracia Paritária desde una óptica comparada. **Revista de Estudos Políticos**. Madrid. ISSN 0048-7694. N.º 159 (enero-marzo 2013), p. 39-76. Cota: RE-159

Resumo: O artigo analisa as formas encontradas de implementar a paridade política entre mulheres e homens em alguns sistemas democráticos estabelecendo uma análise comparativa com o objetivo de determinar até que ponto os países analisados atingiram uma presença equilibrada das mulheres em instituições representativas e quais foram os modelos legislativos que o permitiram (o autor distingue o modelo anglo-saxónico do modelo continental-europeu).

Conclui que o modelo que segue os parâmetros da *common-law*, e em que existe uma escassa intervenção legislativa, a mulher alcança menos lugares, sendo os partidos políticos os decisores de medidas de promoção do género. No caso do modelo que segue os parâmetros da *continental-law* há um maior índice de participação institucional feminina, pese embora se detetem carências e até retrocessos nesta tendência.

CAMPBELL, Rosie; CHILDS, Sarah; HUNT, Elizabeth - Women in the House of Commons. In **Exploring Parliament**. Oxford : Oxford University Press, 2018. ISBN 978-0-19-878843-0. P. 231-243. Cota: 04.21 – 72/2018

Resumo: Este artigo apresenta um panorama da evolução da representatividade da mulher no Parlamento do Reino Unido (*House of Commons*) no último século, dedicando especial atenção à proporcionalidade de mulheres eleitas para deputadas pelos principais partidos.

A autora conclui assinalando que a representatividade das mulheres, após a eleição de 2017, está a decrescer e que a igualdade política ainda está longe de ser atingida no Reino Unido. O Parlamento do Reino Unido é ainda uma instituição "masculinizada" (palavras da autora). As decisões partidárias influenciam esta tendência, pese embora a legislação permita a utilização de quotas a nível partidário. Apenas o Partido Trabalhista tem usado esta possibilidade.

DAHLERUP, Drude [et.al.] - **Atlas of Electoral Gender Quotas**. Stockholm : International IDEA, 2013. 266 p. ISBN 978-91-877729-09-6. Cota: 04.31 – 407/2014.

Resumo: Este atlas resulta de um trabalho conjunto entre três instituições: a União Interparlamentar (UIP), *o Institute for Democracy and Electoral Assistance* (IDEA) e a Universidade de Estocolmo. A informação constante do Atlas está contida na *Base de Dados Global de Quotas para Mulheres* que visa suportar uma fonte única de informação sobre a prática de quotas no mundo. O Atlas explica sucintamente a maneira pela qual os sistemas eleitorais e a regulação de quotas interagem e afetam a representação das mulheres na política. Contém o perfil de 85 países com legislação que obriga à implementação de quotas no âmbito do género. Os países sem legislação nacional neste âmbito estão excluídos do Atlas.

KROOK, Mona Lena; NORRIS, Pippa - Beyond Quotas : Strategies to promote gender equality in elected office. **Political Studies**. Oxford. ISSN 0032-3217. Vol. 62, n.º 1 (Mar. 2014), p. 2-20. Cota: RE-164.

Resumo: Este artigo foca-se na análise de estratégias de "não-quota" na promoção da mulher na política, estratégias utilizadas em diversas partes do mundo, mas que não se encontram reunidas num enquadramento estruturado. As autoras propõem-se criar este enquadramento, conceptualizando um conjunto de soluções existentes e destinadas a ultrapassar a exclusão da mulher na vida política, identificando o(s) tipo(s) de intervenção possíveis e os seus atores: Sociedade Civil, Partidos Políticos, Parlamentos e o Estado. Para cada um destes atores apresentam-se diferentes tipos de estratégias que passam por programas de formação (*capacity building*), iniciativas de recrutamento para candidatos políticos, condições de trabalho, financiamento dos Partidos, apenas para citar alguns exemplos desenvolvidos na obra.

KROOK, Mona Lena; LOVENDUSKI, Joni; SQUIRES, Judith – Gender quotas and Models of Political Citizenship. **British Journal of Political Science**. Cambridge. ISSN 0007-1234. Vol. 39, n.º 4 (Oct. 2009), p. 781-803. Cota: RP-146

Resumo: Este artigo analisa os diversos sistemas de utilização de quotas na Europa Ocidental, América do Norte, Austrália e Nova Zelândia. É opinião das autoras que diferentes interpretações e controvérsias existentes nos países analisados terão conduzido a diferentes reformas. Princípios de igualdade díspares, ideias diferentes relativas à representação política, diferentes interpretações sobre o "género" e a sua relação com outros tipos de identidades políticas terão conduzido a diferentes modelos. O artigo irá analisar quatro modelos de cidadania política que representam políticas de quotas no âmbito da representação da mulher em órgãos políticos.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A igualdade entre homens e mulheres constitui um dos objetivos da União Europeia, refletindo-se na sua legislação e jurisprudência, mas também nos seus Tratados.

Sem prejuízo de matérias específicas, sobretudo no domínio do trabalho, a igualdade entre homens e mulheres encontra-se presente de forma mais ampla no artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): *Na realização das suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.* O mesmo preceito se extrai do artigo 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em 2012 o Parlamento Europeu elaborou um relatório relativo à igualdade entre homens e mulheres na União Europeia em 2011.

Em termos políticos, considerava o relatório que o objetivo da igualdade de género implicava a melhor representação política das mulheres, não tendo a representação feminina no processo de decisão política

apresentado melhorias. Referia que o equilíbrio entre os géneros nos parlamentos nacionais da União se mantinha inalterado, com uma percentagem elevada de homens e reduzida de mulheres, registando ainda uma diminuição no número de mulheres vice-presidentes do Parlamento Europeu na segunda metade da legislatura 2009-2014.

Tendo em vista as eleições europeias de 2014, considerou que estas representavam uma oportunidade para chegar mais perto de uma democracia paritária ao nível da União Europeia, instando os Estados-membros a apoiarem a paridade, *propondo uma mulher e um homem como seus candidatos para o cargo de Comissário Europeu* e exortando o Presidente da Comissão nomeado a ter em mente *o objetivo da paridade ao formar a Comissão*, devendo este procedimento ser apoiado publicamente.

No mesmo sentido, salientava os efeitos positivos das quotas eleitorais na representação das mulheres, congratulando Estados como Portugal pela introdução na legislação de sistemas de paridade e quotas em matéria de género, solicitando aos Estados com baixa representação de mulheres nas assembleias políticas que *ponderem a introdução de medidas legislativas*.

Em 2015, o Conselho da União Europeia apresentou conclusões sobre a igualdade entre homens e mulheres no domínio da tomada de decisão referindo os indicadores desenvolvidos pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género para medir o equilíbrio de género na tomada de decisão: proporção de mulheres e homens entre os dirigentes e adjuntos dos principais partidos políticos dos Estados-membros, proporção e número de mulheres e homens entre os membros executivos e não executivos das mais altas instâncias de decisão das maiores empresas registadas a nível nacional cotadas na bolsa de valores e políticas de incentivo à participação equilibrada de homens e mulheres na tomada de decisão económica.

Também a Comissão Europeia promoveu diversas iniciativas para diminuir as desigualdades de género nas posições de tomada de decisão, tanto na política como na área empresarial.

Destaca-se neste âmbito o compromisso estratégico para a igualdade de género 2016-2019, no qual se prevê que se possa *assegurar a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades de liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, económica e pública*[4].

Mais recentemente, o relatório de 2017 da Comissão Europeia sobre igualdade entre mulheres e homens na União Europeia refere que a Comissão Europeia apoia os Estados-membros nas suas ações que promovam o equilíbrio entre os géneros no processo de decisão política, tendo a troca de boas práticas entre os Estados concluído, em junho de 2016, pela necessidade de uma vontade política mais forte para colocar este tema na agenda, a aplicação efetiva de quotas para acelerar o progresso nesta área e encorajar os partidos políticos a apoiar a participação de mais mulheres, fixação de estratégias neste âmbito com recurso a legislação nos casos necessários e necessidade de existência de dados que permitam acompanhar este desenvolvimento de forma quantitativa e qualitativa.

[4] Em consonância com o objetivo 5 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável na ONU

- **Enquadramento internacional**

O quadro que a seguir se apresenta resume o regime vigente em matéria de quotas eleitorais para os seguintes países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Letónia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Roménia.

Países	Quotas
Áustria	• Não existem quotas legais para o parlamento
Bélgica	• Quotas legais para a câmara baixa (Sist RP) - 50%, desde 2002 (antes era de 33,3%; entre 1994 e 1999 era de 25%); - Artigo 117bis do *Code Électoral*/Algemeen Kieswetboek 2007 • Quotas legais ao nível local - 50% - *Code Électoral Communal Bruxellois 2006* • Quotas legais para as eleições europeias
Dinamarca	• Não existem quotas legais
Eslovénia	• Quotas legais para a câmara baixa (Sist RP) - 35%, desde 2006 (antes era de 25,%); - Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional 2006, Artigos 43:6 e 43:7) (em esloveno) • Quotas legais ao nível local - 40% (eleições de2014); 30% (eleições de 2010); 20% (eleições de 2006); - Artigo 70 da Lei das Eleições Locais (em esloveno)
Espanha	• Quotas legais para a câmara baixa (Sist RP) - 40%, desde 2007 - Artigo 44. bis da *Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General* • Quotas legais ao nível local - Artigo 44. bis) e 187 da *Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General*
Estónia	• Não existem quotas legais
Finlândia	• Não existem quotas legais

França	• Quotas legais para a câmara baixa (Sist TRS) - 50%, desde 2000 - Constituição (artigo 1, alínea 2; desde revisão constitucional de 2008; também artigo 3 e 4) - *Loi 88-227, artigo 9-1* - Código Eleitoral (artigo L. 264) • Quotas legais ao nível local - 50% - Código Eleitoral (artigo L. 346) - Código Eleitoral (artigo L. 191) • Quotas legais para o PE - 50% - *Loi n.º 77-729 du 7 juillet 1977 (article 9)*
Grécia	• Quotas legais para a câmara baixa (Sist RP) - 33%, desde 2008 - Artigo 116 (2) da Constituição - Artigo 34 do Decreto Presidencial 26/2012, que codifica legislação eleitoral (em grego). • Quotas legais ao nível local - 33%, desde 2001 - Artigo 18, da Lei n.º 3852/2010 (em grego)
Hungria	• Não existem quotas legais
Irlanda	• Quotas legais para a câmara baixa (Sist VUT) - 30%, desde 2012 - *Electoral (amendment) (political funding) act 2012*. - Esta lei prevê que a quota aumente para 40% nas eleições de 2020
Letónia	• Não existem quotas legais
Luxemburgo	• Não existem quotas legais
Países Baixos	• Não existem quotas legais
Polónia	• Existem quotas legais para a câmara baixa (Sist RP) - 35%, desde 2011 - Artigo 211 do Código Eleitoral (excertos) • Quotas legais ao nível local

	- 35%, desde 2011 - Artigo 431 do Código Eleitoral • Quotas legais para as eleições europeias - 35%, desde 2011 - Secção VI do Código Eleitoral
Roménia	• Não existem quotas legais

Fontes: *International IDEA Institute for Democracy and Electoral Assistance; Freidenvall, 2013, "Electoral Gender Quota Systems and their Implementation in Europe";*

Notas: Sist RP (Sistema de representação proporcional); Sist VUT (Sistema voto único transferível); Sist TRS (maioria absoluta a duas voltas)

- **Organizações internacionais**

A este nível, importa realçar a Recomendação Rec (2003) 3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre participação equilibrada de mulheres e homens na tomada de decisão política e pública (adotada pelo Comité de Ministros a 12 de Março de 2003), que determina que a representação de cada um dos sexos em qualquer órgão de decisão da vida política ou pública não deve ser inferior a 40%, convidando, para este efeito, os Estados membros a adotar, entre outras medidas, "reformas legislativas com vista à introdução de limiares de paridade para as candidaturas às eleições locais, regionais, nacionais e supranacionais. Nos casos de listas proporcionais, prever a introdução de sistemas de alternância mulher-homem".

Note-se ainda que a União Interparlamentar publica regularmente um ranking em matéria de representação parlamentar feminina, que tem por base a informação fornecida pelos parlamentos nacionais de 193 países. Segundo este ranking, Portugal encontra-se em 28.º lugar (a 1 de janeiro de 2018). Importa referir que Portugal constava, nesta mesma lista, antes da lei da paridade (em 2006), em 42.º lugar – conforme é, aliás, mencionado na exposição de motivos da iniciativa que deu origem à Lei Orgânica 3/2006.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontra pendente sobre matéria idêntica a Proposta de Lei n.º 116/XIII/3.ª – Estabelece o regime de representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente dos órgãos da Administração Pública.

Encontram-se também pendentes outras iniciativas sobre matéria conexa – igualdade entre homens e mulheres – muito embora de natureza distinta porque versando o plano laboral:

- Proposta de Lei n.º 106/XIII/3.ª (Gov) – "Aprova medidas de promoção da igualdade remuneratória entre mulheres e homens por trabalho igual ou de igual valor
- Projeto de Lei n.º 430/XIII/2.ª (PSD) - "Aprova medidas de transparência com vista à eliminação das desigualdades salariais entre homens e mulheres".

V. Consultas e contributos

Em 26 de março de 2018, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo das regiões autónomas, nomeadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA) e do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM), nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Os pareceres enviados à Assembleia da República serão disponibilizados para consulta na página da Internet desta iniciativa.

A Comissão solicitou, em 28 de março de 2018, parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias, ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses, Comissão Nacional de Eleições.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, mais especificamente na página eletrónica da presente iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.